

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 04/12/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

CONSULTA N. 1.048.020

Consulente: André Luiz Coelho Merlo

Procedência: Município de Governador Valadares

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor André Luiz Coelho Merlo, prefeito do Município de Governador Valadares. Na sessão do Tribunal Pleno do dia 14/08/19, admitida a consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, apresentou voto respondendo ao consulente nos seguintes termos:

Quanto às indagações do consulente, respondo que: **I** – o reajustamento em sentido estrito é um instrumento de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos que proporciona, para as avenças vigentes por período superior a 1 (um) ano – por força do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 –, a atualização do valor contratado por meio de sua vinculação a índice setorial ou global; **II** – segundo a doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), nos contratos cuja prorrogação seja previsível pela Administração Pública, é dever imperioso desta, por força do princípio da legalidade dos atos administrativos, prever no edital e no contrato e aplicar automaticamente os índices e critérios de reajuste, bem como nos aditamentos eventualmente celebrados, nos termos do art. 40, XI, e do art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993; **III** – ainda que na assinatura do termo aditivo que prorroga o contrato administrativo cuja prorrogação era previsível, totalizando período superior a 1 (um) ano, o particular não requeira a previsão ou a aplicação de reajustamento ao valor contratual, não cabe privá-lo do acesso a esse instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista que fora descumprido dever do Poder Público e nascera em favor do contratado pretensão de reparação, conferindo-se, nesse caso, direito ao reajustamento retroativo dos valores; **IV** – a pretensão de reajuste retroativo de contratos administrativos deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, conforme a previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo o marco inicial para a contagem do prazo a publicação do termo aditivo de prorrogação para período superior a 1 (um) ano na imprensa oficial, em observância à preleção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; **V** – quando a prorrogação do contrato administrativo não for previsível, não é dever da Administração Pública ou direito do contratado que seja prevista ou aplicada cláusula de reajustamento em sentido estrito; **VI** – não sendo previsível a prorrogação do contrato, no ato da assinatura do termo aditivo que prorroga o pacto administrativo, totalizando período superior a 1 (um) ano, deve ser requerido o reajuste pelo particular, sob pena de preclusão; **VII** – no caso de a prorrogação imprevisível se operar por culpa ou dolo por parte do contratado, cabe à Administração, diante de pedido de reajustamento realizado pelo particular, avaliar as circunstâncias fáticas e, se assim entender, indeferir o pedido, garantido ao contratado, em todos os casos, o direito ao contraditório e à ampla defesa; **VIII** – é possível a petição de reajuste retroativo que se refira a contratos de vigência já expirada e nos quais, pela previsibilidade da prorrogação contratual, era dever da

Administração Pública prever e aplicar cláusula de reajuste econômico-financeiro, desde que observado o prazo de prescrição quinquenal da pretensão do contratado; **IX** – a vigência de contrato administrativo não obsta o pedido retroativo de reajustamento relativo a períodos em que não tenha sido cumprido o dever do Poder Público de prever e aplicar a cláusula de reajuste, nos casos em que a prorrogação contratual por período superior a 1 (um) ano for previsível.

É o parecer.

Colhido o voto do conselheiro Sebastião Helvecio, que acompanhara o relator, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da presente consulta, o Senhor André Luiz Coelho Merlo, prefeito do Município de Governador Valadares, formulou os seguintes questionamentos:

- 1) Existindo previsão expressa no contrato quanto ao índice de reajuste, no caso de renovações anuais sucessivas, sem que tenha sido aplicado o fator de reajuste, com aditivos que ratifica, as demais cláusulas, é devido o reajuste retroativo?
- 2) Sendo a cláusula pura e simples no que se refere ao reajuste, a ausência de requerimento ao tempo e conseqüente formalização de aditivo ratificando as demais cláusulas exclui eventual direito de reajuste retroativo?
- 3) Ainda que o contrato não mais esteja vigente, uma vez não tendo sido observada a aplicação do índice fator reajuste, pode-se falar que é devido o reajuste retroativo?
- 4) Estando vigente o instrumento por meio de aditivo, é legítimo falar em reajuste retroativo aos períodos em que as prorrogações não observaram a aplicação do índice?

Percebe-se que as indagações postas se resumem, basicamente, à possibilidade de concessão do reajuste contratual, ainda que extemporaneamente.

Quanto ao tema, importa esclarecer que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui direito do contratado, garantido pela Constituição da República e pela Lei de Licitações. Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da CR/88 estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, preceituam o art. 40, XI, e o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, que tanto o edital quanto o contrato devem prever/estabelecer os critérios de reajustamento de preços.

Para viabilizar o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o ordenamento jurídico previu dois institutos voltados à manutenção da equação inicial, a saber: i) o reajuste, utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda; e ii) a recomposição e/ou revisão¹, empregado na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, que possam vir a retirar a comutatividade

¹ A revisão contratual encontra amparo na alínea 'd' do inciso II do art. 65, bem como em seus §§ 5º e 6º, da Lei nº 8666/93.

do contrato e gerar um desequilíbrio que exija a revisão das cláusulas financeiras, possibilitando a execução do contrato sem ônus excessivo para nenhuma das partes.

O conteúdo das questões postas pelo consulente, contudo, demonstra que sua dúvida cinge-se à aplicação do instituto jurídico do reajuste (ou correção monetária) nos contratos abrangidos pela exceção do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual minha resposta terá como norte especificamente esse instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Segundo Hely Lopes Meirelles², “o reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração”. Na mesma obra, o administrativista distingue o reajuste das demais figuras que visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos seguintes termos:

O reajustamento contratual de preços não se confunde nem impede a revisão do contrato e a recomposição extraordinária de preços, quando a Administração altera o projeto ou as condições de sua execução, ou ocorrem fatos novos e excepcionais que agravam extraordinariamente os encargos do contratado.

Na mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello³ leciona que “a correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso por números diferentes” e concluiu que “sua justificativa óbvia é impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido”.

Em outras palavras, o reajuste contratual visa recompor os valores inicialmente estipulados, garantindo a equivalência real entre o encargo e o preço, de forma a resguardar os contratados dos efeitos do regime inflacionário e manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Consolidando o que foi posto até aqui, mostra-se válida a lição de Ivan Barbosa Rigolin⁴, em Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos:

Recomenda-se que o edital de licitação de contratos longos, ou potencialmente longos, contenha o fator de reajuste, que será exercitado um ano após o denominado *i0*, ou índice zero, que é o marco inicial da contagem de tempo para o reajuste dos preços.

Não é justo obrigar o contratado a suportar a inflação sobre seus preços durante longos anos, sem a reposição devida do valor de compra da moeda que recebe. Ao forçar o irrealjustamento de contratos longos, o que o poder público incautamente provoca é que o contratado já de antemão eleve artificialmente seus preços propostos, vez que não se arriscará a perder potencialmente muito dinheiro com aquele imobilismo de preços.

Não é atitude técnica e nem inteligente denegar reajustes de preços em contratos longos, e nenhuma consequência proveitosa pode resultar dessa bisonha austeridade. (...)

XVI – Reajuste é assunto sério, próprio de pessoas e instituições sérias, que precisa ser considerado a sério, porque apenas repõe a inflação de determinado período

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição; Editora Malheiros, p.167 e 168.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª edição. Editora Malheiros, p.627.

⁴ São Paulo: NDJ, 2016, p. 361-363

havidas sobre os preços contratados, enquanto a revisão nem sempre e, por vezes, em certos momentos e em certas áreas de negócios, quase nunca. (...)

Reajuste, ou reajustamento, é apenas o procedimento pelo qual se atualizam os preços contratados segundo a corrosão que a inflação, ou a alta de preços sobre os insumos do contrato, provocou em prejuízo do contratado. Dificilmente se imagina inflação negativa, a ponto de o reajuste funcionar contra o contratado, mas isso pode ocorrer.

Observe-se que não se fala de evento excepcional, extracontratual e aleatório, mas da simples e velha conhecida inflação de preços, praga da qual nosso país começa a se tornar vítima uma vez mais na história.

XVII – Sendo mera reposição da inflação, o reajuste não altera o contrato, como esclarece o § 8º do art. 65, ora transcrito. Registra-se por simples anotação, apostilamento ou averbação, que pode ser no próprio contrato, o reajuste tão logo seja concedido, e o próprio gestor do contrato pode fazê-lo, sem autorização da chefia, nem aditamento, nem maior formalismo.

Nem poderia o reajuste alterar o contrato, já que pelo mero reajustamento do preço, nada muda no objeto, mas apenas se repõe a perda da inflacionária sofrida pelo contratado. (grifos acrescentados)

No mesmo sentido do que fora exposto vale citar, também a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF⁵:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE ANUAL DE PREÇO. PREVISÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO.

I - O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está disposto nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01.

II - O reajuste do preço visa manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, compensando os efeitos das variações inflacionárias.

III - Havendo previsão expressa no edital que regeu o processo licitatório e no contrato firmado entre as partes, é devido o reajuste do preço anualmente para os contratos celebrados com prazo de vigência superior a doze meses.

IV - Consoante orientação externada pelo Ministro Luiz Fux, no reconhecimento da repercussão geral da matéria (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do precatório, o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. O mesmo ocorre em relação aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

[...]

⁵ Apelação cível/reexame necessário nº 2013.01.1.183418-8, Acórdão nº 908976, Distrito Federal, julgamento do dia 25/11/15.

Todavia, a tese de que o reajuste somente é devido a partir do pedido administrativo formulado pela autora carece de respaldo legal.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está disposto nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01.

Conforme se asseverou acima, o contrato firmado entre as partes, em consonância com o edital que regeu o processo licitatório, previu o reajuste do preço anualmente para os contratos celebrados com prazo de vigência superior a doze meses.

Destaca-se que o reajuste do preço visa somente compensar os efeitos das variações inflacionárias, tratando-se de mera recomposição financeira para preservar a expressão monetária da proposta vencedora.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. EXECUÇÃO DE OBRA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE OBRAS. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INÍCIO E EXECUÇÃO DA OBRA. SUPRESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. REAJUSTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DANO MATERIAL. DECORRÊNCIA DIRETA E IMEDIADA DO HAVIDO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. ENTE CONTRATANTE. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. PEDIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

(...)

3. Encartando o contrato administrativo a previsão de reajuste anual do preço convencionado como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e atualidade do preço convencionado, pois afetado pelo processo inflacionário, o reajuste é devido à contratada, observado o indexador eleito, durante a vigência do vínculo, observada a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual, mormente porque o reajuste simplesmente agrega ao preço original a defasagem passada, tomando-se como termo inicial do reajuste a data da apresentação da proposta, pois fora a partir desse momento em que passara o preço cotado a experimentar a defasagem própria dos efeitos inflacionários.

(...)

5. A prorrogação do prazo contratual motivada pela administração que implica alteração do objeto originalmente convencionado, determinando a revisão do preço, não se confunde com o simples reajuste do preço na forma contratada, pois aquela afeta o objeto do negócio jurídico, alterando as bases negociais, enquanto o reajustamento se destina simplesmente a preservar a identidade da remuneração da prestação no tempo, pois afeita aos efeitos da inflação, resultando que, conquanto prorrogado o prazo originalmente

contratado, se não foram assegurados os reajustamentos convencionados, à contratada deve m ser assegurados.⁶ (grifos acrescidos)

Tecidas as considerações iniciais, cumpre informar que o reajuste de contratos administrativos é regido pelas disposições da Lei nº 10.192/01, cujo art. 3º estabelece:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 2º, do mesmo diploma legal, admite a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos cujo prazo de duração seja igual ou superior a um ano.

Desse modo, considerando que se trata de direito constitucionalmente assegurado e devidamente previsto nas normas de regência, o reajuste por índice financeiro deve ser concedido de ofício pela Administração e, nesses casos, a regra é simples: vencida a periodicidade mínima legal de um ano para a incidência do reajuste, deve a Administração aplicá-lo com base no critério previsto no contrato, sem que haja necessidade de pedido por parte da contratada.

Vale reforçar que o reajuste (ou a correção monetária), enquanto mera recomposição inflacionária, não importa em revisão do contrato, podendo ser operado por simples apostila, consoante previsão expressa no § 8º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratações Públicas.

Para maior clareza das questões postas, oportuno resgatar o elucidativo artigo elaborado pela equipe da consultoria Zênite⁷:

(...) Joel de Menezes Niebuhr (2011, p. 891) esclarece que, “vencidos os doze meses, a Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e, em última instância, à legalidade, **independentemente de requerimento do contratado**”.

No item 6 do Relatório do Acórdão nº 161/2012 – Plenário, o Tribunal de Contas da União registrou que a

Lei 10.192/2001 admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Nos casos em que isso é permitido, o reajuste é automático, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no contrato, que deve, dentro do possível, refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato (aplicação automática do índice no caso de reajuste propriamente dito). (Grifamos.)

Dessa forma, como nesses casos a solicitação do reajuste pela contratada, em regra, não é uma condição para a fruição do direito (salvo se previsto o contrário no instrumento contratual), **não há como cogitar a incidência da preclusão desse direito em razão do esgotamento da vigência contratual ou da sua prorrogação, sem a solicitação pré via do reajuste. Aplica-se, para situações dessa espécie, o prazo prescricional de cinco anos.**

⁶ Acórdão n.871828, 20140110558862APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2015, publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 140.

⁷ Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/foi-firmado-contrato-com-previsao-de-reajuste-por-igpm-a-cada-12-meses-contados-a-partir-da-data-limite-para-apresentacao-da-proposta-o-contrato-foi-prorrogado-sem-que-o-contratado-tivesse-pleiteado/>>. Acessado em: 15/10/19.

Nesse tocante, destaca-se trecho do Parecer nº AGU/JTB 01/2008:

A partir do momento em que surge o direito, apenas o decurso do prazo prescricional, em princípio, teria o condão de extinguir a pretensão do contratado. In casu, o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. (Grifamos.)

Assim, na situação em tela, caso o contrato não imponha a necessidade de a contratada pleitear, perante a Administração, seu direito ao reajuste antes de esgotada a vigência na qual surgiu esse direito, postula-se que a regra a ser aplicada é a de que o exercício desse direito se submete apenas ao prazo prescricional, ou seja, o particular poderá exercê-lo desde o aniversário da proposta até cinco anos após essa data.

(...)

Portanto, resta demonstrado que, transcorrido o prazo de um ano da vigência do contrato, o reajuste do preço inicialmente avençado deve ser aplicado automaticamente, sem que seja necessário o requerimento do contratado para tanto.

Além disso, conforme tratado no artigo, o fato de a Administração Pública não ter concedido o reajuste oportunamente, não gera a preclusão do exercício desse direito para particular, o qual pode exigí-lo a qualquer tempo, tendo como único limitador o decurso do prazo prescricional, que no caso é de 5 (cinco) anos, conforme bem trabalhado no voto condutor do conselheiro Wanderley Ávila.

Feitas estas considerações, registro que o relator, ao enfrentar o mérito da consulta, após apresentar as suas razões, respondeu às questões postas pelo consulente distinguindo contratos de prorrogabilidade previsível daqueles cuja prorrogabilidade não seria previsível. Para os contratos cuja prorrogação seria previsível, entendeu o relator cabível o direito ao reajustamento retroativo dos valores, uma vez que a Administração estaria vinculada à previsão de cláusula de reajuste no edital de licitação e no contrato, bem como ao reajuste automático da avença celebrada.

Para aqueles contratos cuja prorrogação não seria previsível, entendeu o relator que não seria dever da Administração Pública, ou direito do contratado, que fosse prevista ou aplicada cláusula de reajustamento em sentido estrito. Logo, na hipótese de haver prorrogação dessa espécie contratual, a previsão de reajuste deveria ser requerida pelo particular no ato da assinatura do termo aditivo que prorroga o pacto, sob pena de preclusão do direito.

A meu juízo, referida distinção não se mostra relevante para a aplicação do reajuste, bastando apenas que a duração do contrato se estenda para além de 1 (um) ano para que o instituto produza seus efeitos. Mesmo que o reajuste não esteja expressamente previsto no contrato, considerando tratar-se de garantia constitucional, que encontra guarida, também, na legislação infraconstitucional, terá o contratado direito à correção monetária, com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente avençado.

Destarte, concluo que a correção monetária, por representar apenas a preservação do valor da moeda, corroído pela inflação, é direito do contratante e dever da Administração Pública, a ser aplicada sempre que o contrato tiver duração superior a 1 (um) ano, independentemente de requerimento do particular, devendo ser concedido a qualquer tempo, desde que observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Desta forma, considerando que as respostas às indagações devem ser formuladas em enunciado direto e conciso, para a melhor compreensão da tese apresentada, uma vez que os pareceres emitidos sobre consultas, por seu caráter normativo e por sua natureza de prejulgamento de tese, a teor do que dispõe o art. 210-A do Regimento Interno, requerem uma

objetividade capaz de atender fielmente às indagações dos consulentes, de maneira direta, clara e precisa, respondendo às questões mediante a seguinte proposição:

Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, respondo aos questionamentos formulados pelo Senhor André Luiz Coelho Merlo, prefeito do Município de Governador Valadares, mediante a seguinte proposição:

Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Wanderley Ávila, Vossa Excelência deseja manter o seu voto?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mantenho, na íntegra.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto com o Relator, com a redação dada pelo voto-vista.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Peço vênua ao Relator para acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu havia votado com o Relator, mas diante da exposição trazida no voto-vista pelo Conselheiro Cláudio Terrão vou acompanhar o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)